



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº 15374.004865/2001-63
Recurso nº 155.749 Voluntário
Matéria IRPJ e OUTROS - EXS: DE 1998 e 2001
Acórdão nº 101-96.850
Sessão de 13 de agosto de 2008
Recorrente RENTV S/A LOCADORA DE TELEVISORES
Recorrida 2ª TURMA/DRJ- RIO DE JANEIRO - RJ. I

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA -
IRPJ**

Anos-calendário: 1998 e 2001

Ementa:DIPJ RETIFICADORA ENTREGUE NO CURSO DA FISCALIZAÇÃO. LANÇAMENTO.

A entrega de DIPJ retificadora no curso da Fiscalização não elide o lançamento de ofício face à perda da espontaneidade pelo sujeito passivo.

OMISSÃO DE RECEITA – SALDO CREDOR DE CAIXA.

Não tendo o contribuinte comprovado com documento hábil e idôneo a inocorrência do saldo credor de caixa, impõe-se a manutenção do lançamento.

GLOSAS DE DESPESAS NÃO COMPROVADAS

Se a contribuinte não é capaz de comprovar as despesas com aluguel de computadores, além de não demonstrar a efetividade dos serviços, impõe-se a manutenção do lançamento.

APROPRIAÇÃO INDEVIDA COMO DESPESA

Necessária a comprovação do nexo de causalidade entre às ditas despesas e a obtenção de receitas provenientes das mesmas, através do fechamento de contratos comerciais com clientes em potencial, o que caracterizaria o estrito uso em serviço, para que possa ser apropriada como despesa necessária à atividade comercial.

APROVEITAMENTO DE PREJUÍZOS FISCAIS ACIMA DO LIMITE DE 30% DO LUCRO LÍQUIDO

A autoridade administrativa não tem legitimidade para avaliar a inconstitucionalidade da Lei nº 9.065/95, por ser isto atribuição do Poder Judiciário.

TRIBUTOS REFLEXOS

Tendo em vista a íntima relação de causa e efeito que possuem com o lançamento principal, a decisão proferida em relação ao IRPJ deve ser estendida aos tributos reflexos.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da primeira câmara do primeiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO PRAGA
PRESIDENTE


VALMIR SANDRI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 SET 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SANDRA MARIA FARONI, CAIO MARCOS CÂNDIDO, MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI e SIDNEY FERRO BARROS (Suplentes Convocado). Ausentes justificadamente os Conselheiros JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR e JOSÉ RICARDO DA SILVA. Ausentes, justificada e momentaneamente, os Conselheiros ALOYSIO JOSÉ PERCINIO DA SILVA e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO



Relatório

RENTV S/A. LOCADORA DE TELEVISORES, já qualificada nos autos, recorre a este E. Conselho de Contribuintes de decisão proferida pela 2ª Turma de Julgamento da DRJ no Rio de Janeiro/RJ, que, por unanimidade de votos, considerou procedente o lançamento.

Assim, consoante relatório que consta da decisão de primeira instância, que adoto em parte, “o presente processo tem origem no Auto de Infração de fls.374/379, lavrado pela DRF/RIO DE JANEIRO, MPF Nº 0710700/01205/01 do qual a interessada acima identificada foi intimada em 22/11/2001, consubstanciando exigência do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ, referente aos fatos geradores em 31/12/1997, 31/12/1998, 31/12/1999 e 31/12/2000 no valor de R\$ 33.337,23 com a multa de ofício de 75%, além das atuações reflexas referentes à Contribuição para o Programa de Integração Social-PIS às fls.385/386, no valor de R\$ 34,19, e a multa de 75%; a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social- COFINS, às fls 389/390, no valor R\$ 105,21 e a multa de 75%; a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido-CSLL, às fls. 393/395, no valor de R\$ 2.340,86 e a multa de 75%; o Imposto de Renda Retido na Fonte-IRFON, às fls.398/402, no valor de R\$ 27.552,83 e a multa de 75%”.

Consta, ainda, no lançamento, o enquadramento legal:

IRPJ

- Art. 195, inciso II, 197 e § único, 226 , 228 do RIR/94; art. 24 da Lei nº 9.249/95; Arts.195, inciso I, 197 e parágrafo único, 242 e 243, do RIR/94; Arts. 193,104, 195, inciso I, 197 e parágrafo único, 242, §§ 1º e 2º, 247, 296, § 5º, e 297, do RIR/94; Art. 61 da Lei nº 8.981/95; Arts 247, 248, 249, inciso I, 251 e parágrafo único, 299, 304, 357, parágrafo único, 358 e 675 do RIR/99; Art. 193, 196, inciso III, 197, parágrafo único do RIR/94, art. 15 e parágrafo único, da Lei nº 9.065/95.

PIS

- Art. 3º, alínea “b”, da Lei Complementar nº 07/70, art. 1º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 17/73, Título 5, capítulo I, seção 1, alínea “b”, itens I e II, do Regulamento do PIS/PASEP, aprovado pela Portaria MF nº 142/82; Art. 24, § 2º, da Lei nº 9.249/95; Art 3º da Lei nº 9.715/98; Art. 2º, inciso I, art. 8º, inciso I, e 9º da Lei nº 9.715/98

COFINS

- Art. 2º da Lei Complementar nº 70/91; art 1º da Lei Complementar nº 70/91; e 24, § 2º, da Lei nº 9.249/95;

CSLL

- Art. 2º e §§, da Lei nº 7.689/88, art. 19 e 24 da Lei nº 9.249/95, art. 1º da Lei nº 9.316/96; art. 28 da Lei nº 9.430/96.

IRFON

- Artigo 631 do RIR/94; Art. 61, §§ 1º a 3º, da Lei nº 8.981/95; art. 622 e 675, do RIR/99 .

  3

Por sua vez, consta na descrição dos fatos (fls. 375/376):

OMISSÃO DE RECEITAS-SALDO CREDOR DE CAIXA

A contribuinte foi autuada por omissão de receitas em virtude de ter ocorrido saldo credor de caixa em 11/11/1998, no montante de R\$ 5.260,79 conforme cópia da folha correspondente do Livro Razão de fls.181.

CUSTOS/DESPESAS NÃO COMPROVADOS-GLOSA DE DESPESAS

A contribuinte teve glosadas despesas referentes a aluguel de 10 (dez) computadores, conforme notas fiscais de serviço da "Triunvirato Sistemas Ltda-CNPJ 29.361.904/0001-24", de nº 107 e 113, emitidas respectivamente em 27/11/1998 e 28/12/1998, no valor total de R\$ 24.000,00, que foram consideradas indedutíveis pelo autuante em virtude de os valores do aluguel estar bem acima da realidade do mercado da época, além de a empresa locadora constar no cadastro da Receita Federal, com a validade do seu cartão de inscrição vencida desde 30/06/1997, e omissa na entrega de suas declarações de rendimentos desde 1993, não sendo encontrada no endereço da sua sede, estando perante SRF, na situação "NÃO REGULAR".

Registra ainda o autuante na descrição dos fatos, que os pagamentos efetuados pela locatária (fiscalizada) foram em espécie, contrariando, neste caso, regra adotada por ela de utilizar cheque na quitação de seus compromissos com os fornecedores, dificultando a comprovação do efetivo pagamento e de que não foram comprovadas a entrada e saída dos equipamentos objeto de locação, mediante apresentação de documentação que comprove a circulação dos mesmos, pois no seu entender a nota de serviço se presta apenas para faturamento e cobrança.

REMUNERAÇÃO INDIRETA A BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO

Foram apropriados indevidamente como despesas, a título de " Viagens e Representações " e conseqüentemente, deduzidas para efeito de apuração do lucro real, gastos realizados por acionistas/diretores com cartões de crédito, conforme cópias de cheque, das faturas e do livro razão de fls 168/350, caracterizando benefício indireto.

GLOSA DE PREJUÍZOS COMPENSADOS INDEVIDAMENTE - LIMITE DE 30% NÃO OBSERVADO

Compensação indevida de prejuízos fiscais apurados, tendo em vista a inobservância do limite de compensação de 30 (trinta) por cento do lucro líquido, conforme demonstrativo de fls. 369.

Regularmente cientificada em 23/11/2001, respectivamente às (fls.374/379, 385/386, 389/390, 393/395 e 398/402), das autuações referentes ao IRPJ, PIS, COFINS, CSSL e IRFON, apresenta a contribuinte em 19/12/2001, impugnação (fls.420/433), instruída com os documentos de fls.434/659.

No que tange à omissão de receitas indicada no auto de infração, a contribuinte alega que ocorreu um erro no lançamento contábil que foi corrigido no próprio mês, como comprovaria livro razão que anexou.

Sobre a glosa de despesas, aponta que o aluguel dos computadores foi por doze meses (e não, dois, como constaria do auto de infração); além disso, o pagamento antecipado foi feito para obter benefício fiscal (não havendo vedação ao expediente). Por sua vez, o simples fato da empresa locadora estar com atraso na entrega das suas declarações de IRPJ não justificaria a glosa da despesa.

Informa que as despesas consideradas como apropriadas indevidamente, a título de “viagens e representações” que foram deduzidas para efeito do Lucro Real, foram realizadas por acionistas/diretores através de cartões de crédito e referem-se exclusivamente a compras de supermercado (para abastecer refeitório em suas instalações) e gastos com restaurantes (almoços de negócios com clientes e gerentes de banco).

Quanto à compensação de prejuízos fiscais, aponta que a limitação somente poderia ser aplicada aos prejuízos verificados nos exercícios de 1995 em diante (no caso, o prejuízo foi verificado no ano de 1994), sob pena de ofensa aos princípios do direito adquirido, ato jurídico perfeito e irretroatividade das leis, não se podendo aceitar o disposto no art. 15, da Lei nº 9.065/95.

Por fim, contesta a aplicação da Taxa Selic e pede o cancelamento do Auto de Infração na sua integralidade.

Como narra o relator da decisão recorrida:

“Em 12/04/2005 foi efetuada através da Resolução DRJ/RJO I nº 040, às fls. 663, pedido de diligência à Divisão de Fiscalização da DRF Rio de Janeiro/RJ, para considerar a validade ou não das alterações constantes da declaração retificadora nº 1196774, apresentada um dia após o início dos procedimentos fiscais que redundaram na autuação em questão.

“Às fls. 669, via Termo de Intimação Fiscal, foi solicitado à interessada a apresentação da cópia do recibo original de entrega da DIPJ/99 retificadora, além da regularização do prejuízo fiscal na parte B do livro LALUR anulando o prejuízo fiscal de R\$ 43.714,61 apurado na retificadora, bem como comprovar o lançamento apresentando o referido livro, juntamente com a cópia da folha onde se efetuou o mesmo.

“Em 19/08/2005, às fls. 787, através do Termo de Conclusão de Diligência o fiscal diligente, entendeu com base nos artigos 880 e 881 RIR/94, aprovado pelo Decreto nº 1.041 de 11/01/1994, que “insubsiste a espontaneidade após a lavratura do Termo de Início de Fiscalização que deu como iniciado o processo de lançamento de ofício, não podendo mais o contribuinte, em seu benefício, obter a retificação dos rendimentos de sua declaração, tornando sem efeito a declaração retificadora apresentada”.

“Informa também o fiscal diligente às fls 798, que procedeu através do FAPLI, de fls 797 a anulação do prejuízo fiscal de R\$ 43.714,61 oriundo da declaração retificadora do ano calendário de 1998.



“Inconformada com o resultado da diligência em tela, a interessada manifesta-se às fls. 794, onde no seu arrazoado questiona a conclusão da diligência acima citada, que propugna pela não aquisição da espontaneidade por parte da autuada no procedimento fiscal em questão, citando o artigo 883 do RIR/94, que no seu entender não veda a apresentação da declaração retificadora após iniciada a ação fiscal, tendo apenas o impeditivo de a pessoa jurídica ficar isenta das penalidades, ou seja, a entrega da declaração retificadora após o início da ação fiscal afasta a denúncia espontânea e sujeita o contribuinte ao pagamento da multa de ofício.

“Alega ainda, que entregou a declaração retificadora antes de ser notificada do lançamento via Auto de Infração e não feriu o art. 147 § 1º do CTN e que negar validade a declaração retificadora tempestivamente apresentada, na forma do dispositivo citado, ensejaria enriquecimento sem causa por parte do fisco e no confisco que é vedado constitucionalmente e pelo motivo exposto, deixará de atender a intimação por entender ser válida a retificadora apresentada”.

À vista da Impugnação apresentada, a autoridade julgadora de primeira instância decide manter integralmente ao auto de infração, em decisão de fls. 808/825, nos seguintes termos.

Quanto à omissão de receitas (saldo credor de caixa), cita o art. 228, RIR/94, para demonstrar a necessidade de a contribuinte ilidir presunção legal de omissão de receitas, provando cabalmente a inoccorrência de qualquer dessas hipóteses. Assim, como na questão em exame a ora recorrente deixou de demonstrar o erro de lançamento e sua correção como alegado (as cópias das folhas do livro razão apresentadas às fls. 443/453 estariam ilegíveis), não acata a argumentação e mantém a autuação do item em questão.

Com relação à glosa de despesas não comprovadas, aponta que a contribuinte deixou de demonstrar a efetividade da operação através da apresentação do aludido contrato de aluguel e de notas fiscais que comprovassem a saída dos computadores da empresa locadora e a entrada nas dependências da interessada (as notas fiscais de serviços apresentadas se prestariam apenas para o faturamento e cobrança da prestação do serviço além de possuir as irregularidades já registradas na descrição dos fatos).

No que tange aos valores considerados como remuneração indireta a beneficiários não identificados, cita o art. 242, §§1º e 2º, do RIR/94 e o Parecer Normativo CST nº 32/81, para definir que *“além da obrigatoriedade do preenchimento dos requisitos de necessidade, normalidade e usualidade das despesas existe a indissociável obrigatoriedade da apresentação de documentação hábil para comprová-las”.*

Com isso, mantém o lançamento por considerar que nas despesas em questão, a contribuinte não comprovou o nexo de causalidade entre as despesas e a obtenção de receitas – mas apenas, gasto com clientes em potencial, a caracterizar o estrito uso em serviço – além de não terem sido anexadas as notas fiscais.

Quanto ao aproveitamento de prejuízos fiscais acima do limite de 30% do lucro líquido, esclarece que a autoridade administrativa não teria legitimidade para avaliar a



inconstitucionalidade da Lei nº 9.065/95, devendo esta, juntamente com a Lei nº 8.981/95, ser aplicada à época da ocorrência do fato gerador (1998), independente do exercício de apuração do prejuízo fiscal utilizado.

Por sua vez, nega efeitos à declaração retificadora apresentada pela contribuinte para anular o prejuízo fiscal (fls. 797), já que, intimada a justificar o motivo de ter apresentado a retificadora, não comprovou o erro que desse fundamento às alterações produzidas, a contrariar o art. 147, §1º, CTN.

Em outra via, rejeita pedido sucessivo para não aplicar a Taxa Selic, vez que não haveria competência para negar validade a norma em vigor, por ser plenamente vinculada a atividade administrativa. Por fim, determina idêntica solução às autuações reflexas.

Inconformada com a decisão de primeira instância, a contribuinte apresenta recurso voluntário (fls. 837/854), reiterando os argumentos anteriormente utilizados, para acrescentar, apenas, como preliminar, pedido de anulação do auto de infração por não considerar a declaração retificadora apresentada anteriormente ao recebimento de notificação sobre o lançamento, nos termos do art. 147, §1º, CTN. Ademais, informa que os documentos considerados ilegíveis podem ser verificados em nova diligência, que deveria ser determinada pela autoridade julgadora.

É o relatório.



Voto

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos para a sua admissibilidade. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Trata-se, como narrado no relatório, de irregularidades apuradas pela fiscalização relativa à omissão de receitas pela ocorrência de saldo credor de caixa, glosa de despesas não comprovadas, remuneração indireta a beneficiário não identificado e inobservância do limite de 30% na compensação de prejuízos fiscais.

Preliminarmente, a contribuinte pretende a anulação do lançamento, vez que teria apresentado, um dia após iniciado o procedimento fiscal, declaração retificadora da DIPJ/99, apurando um prejuízo fiscal de R\$ 43.714,61.

Por esta razão, a DRJ/RJO requereu diligência (fls. 663/664) para considerar a validade ou não das alterações apresentadas, concluindo a Divisão de Fiscalização da DRF/RJO, por torná-la sem efeito, determinando a anulação do prejuízo fiscal (fls. 787/788).

Ora, como dispõe o art. 147, §1º, do CTN, citado pela contribuinte, a retificação da declaração, quando visa a reduzir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde – o que não foi apresentado. De fato, a diligência realizada tinha como pressuposto comprovar a validade do prejuízo fiscal apresentado após início da fiscalização.

Assim, não poderia prejudicar o lançamento em exame a declaração retificadora apresentada com o fim de criar prejuízo fiscal sem que houvesse justificativa para a correção apresentada. Note-se que, em seu recurso voluntário, a contribuinte apenas defende o direito de apresentar a declaração retificadora, sem informar os erros que fundamentariam a correção.

De qualquer sorte, como entende este Conselho de Contribuintes, a entrega de DCTF/DIPJ retificadora no curso da Fiscalização não elide o lançamento de ofício face à perda da espontaneidade pelo sujeito passivo” (Ac. 201-80852), razão porque, afastado a preliminar de nulidade suscitada.

1. Omissão de receitas – saldo-credor de caixa

Conforme consta na descrição dos fatos, “a contribuinte foi autuada por omissão de receitas em virtude de ter ocorrido saldo credor de caixa em 11/11/1998, no montante de R\$ 5.260,79 conforme cópia da folha correspondente do Livro Razão de fls.181”.

Segundo a decisão ora recorrida, a contribuinte não apresentou justificativas para o erro que a mesma acusa. Apenas, anexou cópia ilegível do livro razão (fls. 443/453), que não serve para descaracterizar a verificação de saldo-credor de caixa apontada pela fiscalização.



Em seu recurso, de forma sucinta, apenas informa que, se as cópias estão ilegíveis, caberia à autoridade julgadora requerer em diligência novas cópias, sem apresentar novos argumentos ou documentos a justificar o erro cometido para invalidar o lançamento.

Ora, se as cópias apresentadas não serviram para comprovar a correção que diz ter sido efetuada, cabia a Recorrente carrear aos autos novos documentos, de forma legível, demonstrando o erro que diz ter sido cometido, e não querer transferir para a autoridade administrativa o ônus que lhe cabia comprovar, pois se trata de suas alegações e não do Fisco.

Por esta razão, mantenho na íntegra a r. decisão de primeira instância em relação ao presente item.

2. Glosa de despesas não comprovadas

De acordo com a decisão *a quo*, a contribuinte não foi capaz de comprovar as despesas com aluguel de 10 (dez) computadores, pois que, além de não demonstrar a efetividade dos serviços, a suposta empresa contratada encontra-se com situação fiscal irregular perante o fisco, aliado ao fato de que o pagamento foi feito em dinheiro – ao contrário da prática usual da contribuinte de proceder seus pagamentos em cheques -.

Note-se que a contribuinte, em seu recurso voluntário, informa que a nota fiscal seria suficiente para comprovar a prestação do serviço e que não firmara contrato por escrito por não estar obrigada, e ainda, que poderia lançar referidas despesas no momento do pagamento.

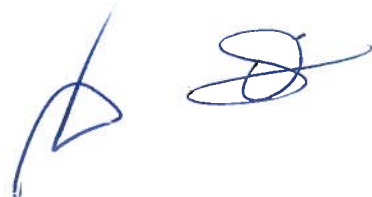
Também aqui entendo que não merece qualquer reparo a bem fundamentada decisão recorrida que manteve *in totum* a exigência, pelo fato da contribuinte não carrear aos autos qualquer documento hábil e idôneo comprovando que de fato alugou referidos equipamentos pelo prazo de 12 (doze) meses, e mesmo que assim tivesse feito, referidas despesas deveriam ter sido apropriadas no período do contrato (regime de competência), e não no momento do pagamento (regime de caixa), conforme entende a contribuinte.

O fato é que a contribuinte permaneceu no terreno das meras alegações, sem nada comprovar, devendo, dessa forma, ser mantido na íntegra a exigência com relação ao presente item.

3. Remuneração indireta a beneficiário não identificado

A fiscalização considerou que foram indevidamente apropriados como despesas a título de “viagens e representações” os gastos com cartão de crédito, pois que, conforme decisão de primeira instância, não houve comprovação da essencialidade dos dispêndios, nem sequer apresentação das notas fiscais (mas apenas, das faturas dos cartões de crédito).

A contribuinte, em seu recurso voluntário, apenas informa que as despesas foram feitas em reuniões de diretores com clientes e em compras em supermercados para abastecer refeitório interno da empresa, deixando novamente de apresentar as referidas notas.



De qualquer sorte, correta a decisão *a quo*, posto que, ainda que tivessem sido apresentadas as notas fiscais, o que, novamente, diga-se de passagem, não foi feito em nenhum momento dos autos, haveria ainda a necessidade da demonstração da estrita conexão com a atividade explorada pela empresa, não tendo sido também aqui demonstrado, razão porque, com a devida *vênia*, adoto as razões de decidir da r. decisão recorrida, *verbis*:

“Tratando-se da necessidade, deve haver um nexo direto entre as despesas e as atividades da empresa. Vale dizer, são despesas necessárias aquelas sem as quais o empreendimento empresarial não pode ir adiante. São dispêndios que possibilitam à empresa promover suas atividades que são, enfim, produtoras dos seus respectivos rendimentos. São dispêndios que colaboram para a consecução da atividade produtora da riqueza.

“O Parecer Normativo 32, de 19 de agosto de 1981, da Coordenação do Sistema de Tributação quanto ao tema da dedutibilidade, assim define a despesa necessária:

‘Segundo o conceito legal transcrito, o gasto é necessário quando essencial a qualquer transação ou operação exigida pela exploração das atividades, principais ou acessórias, que estejam vinculadas com as fontes produtoras de rendimentos’.

“Quanto à usualidade, despesas usuais são aquelas normais ao exercício de certa atividade, verificando-se de forma corriqueira. O Parecer Normativo acima citado, assim se pronuncia sobre o tema:

‘Por outro lado, despesa normal é aquela que se verifica comumente no tipo de operação ou transação efetuada e que, na realização no negócio, se apresenta de forma usual, costumeira ou ordinária. O requisito de usualidade deve ser interpretado na acepção de habitual na espécie de negócio’.

“Além da obrigatoriedade do preenchimento dos requisitos de necessidade, normalidade e usualidade das despesas, existe a indissociável obrigatoriedade da apresentação de documentação hábil para comprová-las. As despesas devem ser efetivamente ocorridas e se relacionarem, por exemplo, ao serviço que se alega que foi prestado.

“Nas despesas constantes desse item da autuação (cartão de crédito) a interessada embora tenha apresentado os documentos de fls. 456/659, não comprovou o nexo de causalidade entre às ditas despesas e a obtenção de receitas provenientes das mesmas, através do fechamento de contratos comerciais com clientes em potencial, o que caracterizaria o estrito uso em serviço”.

Segue-se daí que deve ser mantida a exigência em questão, posto que a contribuinte não conseguiu comprovar as despesas vias notas fiscais/recibos, sua necessidade, essencialidade e normalidade.



4. Inobservância do limite de 30% para compensação de prejuízos fiscais

Defende a contribuinte a possibilidade de compensar prejuízo fiscal acima do limite de 30%, quando este foi apurado em período anterior à vigência da Lei nº 9.065/95, sob pena de afronta ao princípio da irretroatividade e outras garantias constitucionais que cita.

Todavia, como bem delimita a autoridade julgadora de primeira instância, “a autoridade administrativa não possui competência para analisar a inconstitucionalidade de lei, sendo esta atribuída, em caráter privativo, ao Poder Judiciário pela CF, no artigo 102”.

Nesse sentido, há inclusive súmula deste E. Conselho de Contribuintes – Súmula 1º. CC nº 2 -, com enunciado de que “O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”.

Assim, se a lei informa que a limitação se aplica aos prejuízos apurados antes de sua vigência (art. 15); se não há qualquer indicação do Supremo Tribunal Federal sobre a inconstitucionalidade da referida norma, então, deverá ser mantida a autuação, nos termos da decisão de primeiro grau.

5. Taxa Selic

No mesmo sentido, deverá ser mantida a Taxa Selic, vez que se encontra definida na legislação, sem que o STF a tenha excluído do ordenamento jurídico, tendo, também, referida matéria já sido sumulada por este Conselho de Contribuintes na Súmula n. 1º. CC nº 4, com o seguinte verbete:

“Súmula 1º. CC nº 4: A partir de 1º. de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais.”

6 – Tributos Reflexos

Quanto aos lançamentos decorrentes, tendo em vista a íntima relação de causa e efeito que possuem com o lançamento principal, a decisão proferida em relação ao IRPJ deve ser estendida aos mesmos, quando não há fatos novos a ensejar decisão diversa..

Diante do exposto, voto no sentido de AFASTAR a preliminar de nulidade, para no mérito NEGAR provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 13 de agosto de 2008.


VALMIR SANDRI

